

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 103-B da Constituição Federal e

CONSIDERANDO a necessidade de uma resposta imediata quanto a uma política de comunicação do Poder Judiciário mais clara, que se coadune aos princípios constitucionais e à Lei Federal de Acesso à Informação e que complemente a Resolução n. 85 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a nova formatação dos meios de comunicação, a economicidade e universalidade oferecida pelas redes sociais e a benéfica corrida entre órgãos públicos de todas as esferas governamentais por oferecer o maior número de serviços e informações aos cidadãos via Internet;

CONSIDERANDO que a visão do Poder Judiciário é “ser reconhecido como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social” e que “aprimorar a comunicação com públicos externos”, “promover a cidadania”, “garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades” e “fomentar a interação e a troca de experiência entre tribunais” são objetivos estratégicos do Judiciário, todos instituídos pela Resolução n. 70; e

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Comitê de Comunicação do Poder Judiciário de que em muitos tribunais os órgãos de comunicação atuam de forma precária e sem políticas claras de comunicação social;

R E S O L V E:

#### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As ações de Comunicação Social do Poder Judiciário passarão a ser desenvolvidas e executadas de acordo com os objetivos enumerados no artigo 1º da Resolução n. 85 e os seguintes:

I – disseminar as prestações de contas dos gestores públicos do Poder Judiciário, observadas as áreas de competência, em homenagem aos princípios da publicidade e da moralidade pública,

com ênfase na demonstração na efetividade dos resultados alcançados conforme disposto em plano estratégico institucional;

II – atuar no sentido de dar ampla publicidade aos ditames da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais que afetam a vida dos cidadãos e dos serviços públicos prestados à sociedade.

## TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 2º São competências da Secretaria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça, além daquelas enumeradas na Resolução 85, as seguintes:

I – atuar para a integração do sistema de comunicação do Poder Judiciário com os poderes Executivo e Legislativo e setores privados com ações de interesse público;

II – estabelecer diretrizes para as produções de rádio e televisão para o Poder Judiciário e buscar soluções para que esses serviços sejam prestados com qualidade e de forma eficiente.

Art. 3º São competências Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário, além daquelas enumeradas na Resolução 85, as seguintes:

I – identificar e informar as ações de comunicação realizadas no âmbito do Poder Judiciário que não cumpram os preceitos estabelecidos nos artigos 1 e 2;

II – avaliar, quando provocado por qualquer cidadão, as campanhas regionais no âmbito dos tribunais, emitir relatório sobre elas e difundi-las nacionalmente;

III – realizar pesquisas que visem embasar ações de comunicação ou avaliar o cumprimento dos objetivos anteriormente traçados.

§ 1º - O Comitê de Comunicação Social do Judiciário decidirá e informará ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça sobre sua forma de organização e deliberação.

Art. 4º Ficam instituídos 27 (vinte e sete) comitês regionais de comunicação social em cada uma das capitais das unidades da federação brasileira.

§ 1º Os comitês serão compostos pelos titulares dos órgãos de comunicação social de todas as esferas do Poder Judiciário presentes no estado ou por servidores designador por estes.

§ 2º Os comitês regionais de comunicação social reunir-se-ão anualmente e após cada reunião expedirão relatório contemplando os seguintes itens:

I - relação e breve descrição das ações de comunicação ocorridas no estado;

II – adequação das ações de comunicação com as leis e o disposto nesta Resolução;

III – proposta de termos de cooperação técnica que visem tornar mais econômica e eficiente as atividades de comunicação social no estado com os respectivos custos e detalhamento técnico das participações de cada um dos tribunais;

IV – incompatibilidade de recursos financeiros, humanos e materiais com as necessidades de comunicação do órgão;

V – orientações a serem repassadas a membros e servidores do Poder Judiciário que visem a aproximação com a sociedade e o atendimento aos princípios de transparência e publicidade da administração pública;

VI – experiências de sucesso diferenciado dentro das atividades de comunicação e evolução nas contratações de serviços e equipamentos de comunicação;

VII – demais ações a serem listadas em Portaria do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Os relatórios do ano anterior deverão ser enviados aos presidentes dos tribunais envolvidos e à Secretaria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça em até o dia 1º de fevereiro de cada ano.

§ 4º - A participação no Comitê Regional de Comunicação Social do Judiciário não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 5º - Os órgãos de comunicação social de cada tribunal deverão ter, no mínimo, as seguintes áreas:

I – Redação jornalística e atendimento à imprensa;

II – Comunicação institucional, abrangendo a área de campanhas publicitárias e mídias digitais;

III - Administrativo;

IV – Comunicação interna, abrangendo ações de valorização dos membros e servidores do tribunal, que visem melhorar a prestação jurisdicional no âmbito do tribunal e para a melhoria de clima organizacional.

§ 1º - Os órgãos de comunicação social dos tribunais deverão estar diretamente subordinados à Presidência ou à Secretária-Geral do tribunal.

§ 2º - A estrutura do órgão de comunicação social deverá ser compatível com o porte do tribunal de acordo com o relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Os tribunais deverão estabelecer rubrica orçamentária própria para as ações de Comunicação Social.

Parágrafo único. A destinação orçamentária para esta rubrica terá como objetivo atender aos objetivos dos planos de comunicação bienais estabelecidos pelo artigo 11º desta Resolução.

### TÍTULO III – DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 7º As ações de comunicação social do Poder Judiciário serão orientadas pelos objetivos e diretrizes previstos na Resolução n. 85 e desta Resolução e deverão ser objeto de plano de comunicação elaborado periodicamente pelo Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário.

§ 1º - Na definição de suas dotações orçamentárias, os órgãos do Poder Judiciário deverão contemplar as ações de Comunicação Social, reservando recursos regulares compatíveis com as metas a serem alcançadas.

§ 2º Os presidentes dos tribunais deverão expedir anualmente ato normativo indicando as campanhas a serem realizadas e a forma como serão executadas ao longo do ano.

Art. 8º As ações de imprensa do tribunal deverão envolver, no mínimo, produção de notícias jornalísticas de cunho didático e informativo, o atendimento à imprensa, o relacionamento com os veículos de comunicação social, a seleção de notícias de interesse do tribunal (*clipping*), produção de notas de esclarecimento e a realização e o acompanhamento de entrevistas dos agentes públicos do órgão e a instrução destes.

Parágrafo único – As notícias veiculadas pelos tribunais deverão ter cunho didático e informativo e deverão informar e esclarecer sobre os seguintes temas:

I – decisões judiciais de amplo interesse público;

II – serviços, ações e programas do Poder Judiciário;

III – serviços públicos que garantam os direitos dos cidadãos em todas as esferas do Poder Público;

IV – conteúdo da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e de suas regulamentações pelo Poder Público;

V - conteúdo dados orçamentários do tribunal e de informações relacionadas ao cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Art. 9º As ações de Publicidade e Propaganda do Poder Judiciário serão, preferencialmente, realizadas conjuntamente entre os tribunais e, sempre que possível, veiculadas em âmbito nacional sob a coordenação da Secretaria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 10º A comunicação via Internet será norteadada pelos princípios de usabilidade, acessibilidade, navegabilidade, universalização dos serviços, transparência, utilização da técnica e da infra-estrutura mais moderna e utilização das ferramentas de comunicação oferecidas na *online*.

§ 1º - Por proposta do comitê previsto no artigo 8º da Resolução n. 85, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as informações mínimas, a disposição das informações nos sítios de Internet dos tribunais e as diretrizes de governo eletrônico do Poder Judiciário.

§ 2º - Enquanto não regulamentada, os tribunais nortear-se-ão pelas normas de governo eletrônico instituídas no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 3º - O comitê instituído por meio do artigo 8º poderá indicar as ferramentas de comunicação essenciais ao cumprimento dos objetivos do Poder Judiciário.

§ 4º - As contas oficiais dos tribunais nas mídias sociais deverão ser administradas pelo órgão de comunicação social do tribunal.

Art. 11º O tribunal deverá envidar esforços no sentido de realizar as contratações necessárias para propiciar o aprimoramento da comunicação com públicos externos.

Art. 12º Os tribunais deverão realizar, ao menos uma vez ao ano, atividade de capacitação em Comunicação Social, podendo o tribunal firmar parcerias com instituições de ensino superior ou com as escolas de magistratura de todo o país.

§ 1º A capacitação deverá ser direcionada aos magistrados, aos servidores, aos jornalistas que atuam junto ao Poder Judiciário e aos próprios servidores integrantes dos órgãos de Comunicação Social nos tribunais.

Art. 13º A Secretaria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça realizará, anualmente, no mês de novembro, evento de premiação de profissionais de veículos de imprensa e de órgãos do Poder Judiciário.

#### TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os tribunais devem se adequar às normas desta Resolução em até 12 (doze) meses após a data de publicação.

Ministro Ayres Britto

Presidente